



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2021.0803-001/IMMAB

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LIMOEIRO DO NORTE (IMMAB).

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E DIAGRAMAÇÃO DO SITE/PORTAL OFICIAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LIMOEIRO DO NORTE, QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES, CONVÊNIOS, DECRETOS, LEIS, FROTA DE VEÍCULOS, GUIA DA CIDADE, NOTÍCIAS, LRF, E - SIC E OUVIDORIA PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Sobreveio ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor A.A FRAGOSO - ME, inscrito no CNPJ Nº 19.622.023/0001-66, visando atender as necessidades do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte nos termos propostos, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO: 2101.18.541.1803.2.084 – Gerenciamento do Instituto; Elemento de despesas: 3.3.90.40.00 – Serviço tecnologia informação/Comunicação - Pessoa Jurídica; Fonte de recursos: Próprios, Valor previsto para o dispêndio: R\$ 4.800,00(Quatro mil e oitocentos reais).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Heraldo Holanda
OAB/CE 33954

Página 1 de 2



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Vejamos:

“É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 24, inciso II, alínea a: “para compras e serviços não referidos no inciso anterior”, alterado pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

a) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

No caso *sub examine*, vê-se que os valores propostos no certame sequer se aproximaram do limite legal. Por outro lado, deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada seja a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação também restar demonstrada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado diretamente pela Administração Pública.

Assim, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINA-SE** pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Limoeiro do Norte - CE, 08 de Março, de 2021

Heraldo de Holanda Guimarães
OAB/CE 33.954 OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021